



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.931410/2015-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.061 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2019
Recorrente JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014

DESPACHO DECISÓRIO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE.
INOCORRÊNCIA.

Consignado no Despacho Decisório, de forma clara, explícita e exaustiva, o motivo da não homologação de pretendidas compensações, deve ser afastada a pretensão de declaração de nulidade do ato administrativo por preterição do direito de defesa.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Recurso Voluntário negado

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10880.908691/2015-71, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2019, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 3301-007.051, de 19 de novembro de 2019, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte contra decisão consubstanciada no Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) – DRJ/BHE – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adota-se o relatório e decidido no referido Acórdão:

DESPACHO DECISÓRIO

[...]

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade, O interessado apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, o que se segue:

MOTIVAÇÃO/TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES

- A motivação mostra-se imprescindível para a efetivação de eficaz controle sobre a atuação administrativa.
- A atuação administrativa desconforme ou contrária aos princípios do direito administrativo carrega ao ato a invalidade dos efeitos almejados pelo agente.
- O procedimento que indeferiu o pedido do contribuinte, feito por ato discricionário e notícia de que foram localizados pagamentos, vai ao encontro dos postulados consagrados pela CF, revela-se inaceitável e não é corroborado pelo STF.

- Jurisprudência do STF reafirma o necessário respeito aos direitos e garantias individuais dos contribuintes, o princípio do devido processo legal, do contraditório e

da ampla defesa (CF, art. 5º, LIV e LV).

- Há entendimento do Conselho de Contribuintes no sentido da nulidade de lançamento por falta de motivação.

- Fixados esses parâmetros, ou seja, considerando-se o indeferimento do pedido de compensação do contribuinte, é necessário que se apontem os pressupostos do ato administrativo, pois estamos diante de um ato vinculado, por outro lado, a autoridade administrativa não tem ciência, pois o requerente postula judicialmente o afastamento da incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, em que fora concedida liminar *in alidita altera parts*, processo judicial n.º 0018626-27.2013.4.03.6100, em andamento no 22º Cartório e Vara Federal do Fórum de São Paulo.

DO PEDIDO

Demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, visto que os poderes do Estado encontram limites intransponíveis nos direitos e garantias individuais, cujo desrespeito pode caracterizar ilícito constitucional, a interessada requer que seja acolhida a Manifestação de Inconformidade.

Outrossim, requer que sejam promovidas todas as diligências necessárias a comprovação do direito subjetivo alegado, sob pena de afronta ao devido processo legal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 3301-007.051, de 19 de novembro de 2019, paradigma desta decisão.

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 02-86.135 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2014

EMENTA. VEDAÇÃO.

Ementa vedada pela Portaria RFB n.º 2.724, de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cuida-se de PER/DCOMP em que o Despacho Decisório não homologou a compensação pleiteada, tendo em vista que foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados.

O Contribuinte aduz em seu recurso o já exposto quando da Manifestação de Inconformidade acerca da motivação/teoria dos motivos determinantes e cerceamento de defesa.

Cito trechos para esclarecer:

01. O v. acórdão merece reforma, basicamente, porque afirmou o entendimento equivocado, data vênia, o ato administrativo que não reconheceu o direito ao crédito do contribuinte é vinculado, devendo conter a indicação dos pressupostos de fato e dos pressupostos de direito, a compatibilidade entre ambos e a correção da medida encetada compõem obrigações decorrentes do

princípio da legalidade. O detalhamento, ou justificativa, será maior ou menor conforme o ato seja vinculado.

02. Contudo, a motivação mostra-se imprescindível para a efetivação de eficaz controle sobre a atuação administrativa, nessa via, o v. Acórdão não merece prosperar, com as vênias de estilo, ao entendimento dos nobres julgadores.

03. Mas, mais do que isso, a autoridade administrativa deixou de apreciar o processo judicial em tramite na 22ª Vara Federal da Capital/SP, processo n.00118626-27.2013.4.03.6100, que julgou o pedido procedente, bem como determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins.

I. SÍNTESE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

In casu, o recorrente postulou a repetição de pagamento a maior realizados utilizando-se da compensação deste crédito que é detentora com débitos próprios e vincendos.

O crédito em que se fundou o direito subjetivo do contribuinte foi protocolado por meio de compensação, outrossim, sem qualquer fundamentação, a autoridade não homologou a compensação realizada pela recorrente, através do despacho decisório proferido, conforme transcrição in verbi;

(...)

07. Ocorre que, à controvérsia ora posta ao **Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais** cinge-se em saber se o ato que indeferiu o pedido do recorrente é vinculado, ou seja, deve ser fundamentado em consonância com o princípio da legalidade ou estamos diante de um ato discricionário do agente público, bem como o cerceamento de defesa.

MOTIVAÇÃO / TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. CERCEAMENTO DE DEFESA.

08. Muito bem, ao indeferir o pedido ao direito de compensação da recorrente, é necessário que aponte os pressupostos do ato administrativo, pois estamos diante de um **ato vinculado**.

09. A indicação dos pressupostos de fato e dos pressupostos de direito, a compatibilidade entre ambos e a correção da medida encetada compõem obrigações decorrentes do princípio da legalidade.

10. O detalhamento, ou justificativa, será maior ou menor conforme o ato seja vinculado ou discricionário. A motivação mostra-se imprescindível para a efetivação de eficaz controle sobre a atuação administrativa.

(...)

17. Assim, esse tipo de procedimento que indeferiu o pedido do contribuinte por meio de um ato discricionário e notícia que foram

localizados um ou mais pagamentos, por meio de sua administração tributária, vai ao desencontro aos postulados consagrados pela Constituição da República, e revelam-se inaceitáveis e não são corroborados pelo Supremo Tribunal Federal, conforme jurisprudência in verbi:

HC 103325-MC/RJ*RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

(...)

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a essa Emérita Câmara Julgadora do E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com base nos fatos e fundamentos sobreditos, se dignem reformar a v. **Acórdão nº 02-86.135 – 2º Turma da DRJ/BHE**, eis que, os Nobres Conselheiros poderão constatar, que a controvérsia ora posta é identificar se o ato administrativo é vinculado ou discricionário, bem como, a autoridade administrativa deixou de apreciar o processo judicial em tramite na 22ª Vara Federal da Capital/SP, processo n.0018626-27.2013.4.03.6100, que julgou o pedido procedente, bem como determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins da Recorrente.

Requer a essa Emérita Câmara julgadora do E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com base nos fatos e fundamentos sobreditos, se dignem reformar o v. Acórdão, eis que, os Nobres Conselheiros poderão constatar, que o referido procedimento é nulo, visto que a Constituição da República, em norma revestida de conteúdo **VEDATÓRIO** (CF, art. 5º, LVI), desautoriza, por incompatível com os postulados que regem uma sociedade fundada em bases democráticas (CF, art. 1º), qualquer julgamento, pelo Poder Público, que derive de transgressão a cláusulas de ordem constitucional, que acarrete violação de direito material (ou, até mesmo, do direito processual), não prevalecendo, em consequência, no ordenamento normativo brasileiro, em matéria de atividade probatória, a fórmula autoritária do `male captum, bene retentum

Com a devida vênia, não procedem os argumentos do Contribuinte, tanto no sentido de nulidade por cerceamento do direito de defesa, quanto no que tange ao processo judicial referido. E como se trata de crédito alegado, cabe ao Contribuinte fazer a demonstração e comprovação do seu direito. Não o faz na Manifestação de Inconformidade, bem como, não o faz quando da interposição do Recurso Voluntário.

Cito trechos da decisão ora recorrida, de acordo com o art. 57, § 3º do RICARF, como razões para decidir:

(...)

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO

Quanto à arguição de nulidade do despacho, ela é descabida. A matéria é regida pelos arts. 59 e 60 do Dec. n.º 70.235, de 1972, abaixo transcritos:

Art. 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

.....
Art. 60 - As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

O despacho contestado não é nulo, porque não observadas as hipóteses do inciso II do art. 59 acima transcrito. O ato foi lavrado por autoridade competente e não houve preterição do direito de defesa. A alegada falta de motivação do despacho não se confirma, conforme será demonstrado em tópico mais adiante deste voto.

Outras irregularidades, incorreções e omissões não importam nulidade, mas saneamento, quando muito. Entretanto, nada há que demande o saneamento previsto no art. 60 do Dec. n.º 70.235, de 1972, transcrito no item anterior deste voto. No ato contestado não há o que prejudique o próprio processo, ou o estabelecimento da relação jurídica processual, nele constando todas as formalidades exigidas na legislação para que seja considerado válido ou juridicamente perfeito. Em verdade, não se verificam, no despacho decisório, irregularidades, incorreções nem omissões que prejudiquem o reclamante, ou influam na solução do litígio.

- Motivação do Despacho Decisório

O despacho não deixa dúvida quanto à sua motivação: o fundamento de fato para a não homologação é a inexistência do crédito utilizado na compensação; o fundamento legal é, entre outros, o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996. O *caput* do referido artigo diz que o sujeito passivo que apurar crédito passível de restituição ou de ressarcimento poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios. Isso significa que, se o sujeito passivo não apurar crédito passível de restituição ou ressarcimento, não poderá fazer compensação. Portanto, a inexistência do crédito utilizado no PER/DCOMP é fundamento de fato legítimo e suficiente para a não homologação.

O despacho decisório explicita de maneira fundamentada, como se concluiu pela inexistência do crédito utilizado. Lá consta que o Darf apresentado como origem do crédito foi utilizado para pagamento de tributo declarado. Entre as informações nele apresentadas, estão: o número do pagamento encontrado e o respectivo valor original total; o

valor original do débito declarado, seu período de apuração e o código do tributo.

Demonstra-se, assim, que o despacho traz, de forma explícita, a motivação da não homologação. A exposição é clara e exaustiva. Portanto, não houve preterição do direito de defesa.

A análise da motivação é questão de mérito. Sua eventual improcedência não é motivo de nulidade e não afeta o estabelecimento da relação jurídica processual.

ÔNUS DA PROVA

É condição indispensável para a homologação da compensação pretendida, que o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública seja líquido e certo (art. 170 do CTN). Em um processo de restituição, ressarcimento ou compensação, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito ao aproveitamento do crédito, quer por pedido de restituição ou ressarcimento, quer por compensação, em ambos os casos mediante a apresentação do PER/DCOMP, de tal sorte que incumbirá a ele – o contribuinte – demonstrar seu direito. Levando-se em conta que o crédito oferecido à compensação deve ser líquido e certo, conclui-se que a RFB deve indeferir o pedido ou não homologar a compensação, quando não há certeza e liquidez, como ocorre nos casos de contradição do próprio contribuinte em suas declarações.

Se o Darf indicado como origem do crédito utilizado no PER/DCOMP foi anteriormente vinculado em DCTF pelo próprio sujeito passivo a um débito nela declarado, a decisão da RFB de indeferir o pedido de restituição ou de não homologar a compensação está correta.

A DCTF tem a natureza jurídica de confissão de dívida e é instrumento hábil e suficiente para a exigência do débito nela confessado. A declaração presume-se verdadeira em relação ao declarante (CC, art. 219, CPC, art. 408). A declaração válida, oportunamente transmitida, faz prova do valor do débito contra o sujeito passivo e em favor do fisco. Assim, para modificar o fundamento desse ato administrativo, cabe ao recorrente demonstrar erro no valor por ele declarado ou nos cálculos efetuados pela RFB. Se não o fizer, o motivo do indeferimento permanece.

O contribuinte não trouxe aos autos nenhum documento contábil ou fiscal que demonstrasse suas afirmações genéricas. Não faz prova de nenhuma parcela que tenha sido indevidamente considerada na apuração do débito confessado em DCTF.

A apuração do PIS e da Cofins é demonstrada no Sped EFD Contribuições. O valor consolidado na escrituração apresentada antes da ciência do Despacho Decisório também não evidencia a existência de pagamento indevido ou a maior.

As verificações efetuadas nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e nos autos desse processo podem ser assim consolidadas:

* EFD Contribuições – COFINS -2172 - PA: 31/07/2014			
Sit.	Hash	Dt da entrega	Vlr. Débito
Ativa	0641D39C22D0D488F08D9457FE0D7E93104A12B7	05/09/2014	16.005,54
* Declaração ativa antes da ciência do despacho decisório			

DCTF – COFINS -2172 - PA: 31/07/2014			
Situação	Número	Data da entrega	Débito confessado
Retificadora/Ativa	100.2014.2014.1830630957	04/08/2014	16.005,54

* DCTF – Demonstrativo do Saldo a Pagar - COFINS -2172 - 31/07/2014		
Débito Apurado		16.005,54
Créditos vinculados	Pagamento	16.005,54
	Compensação	0,00
Soma dos Créditos Vinculados		16.005,54

PER/DCOMP – Pasta Crédito	
Valor Original do Crédito Inicial (indicado no PER/DCOMP):	12.344,99
Crédito Original na Dt. da Transmissão (indicado no PER/DCOMP):	12.344,99

Dados Admitidos Neste Voto	
Vlr. Total do DARF utilizado no PER/DCOMP	16.005,54
Vlr. Total do Débito Pago (com acréscimos, quando for o caso): (Principal+Multa+ Juros)=(16.005,54+0,00+0,00)	16.005,54
Pagamento indevido ou a maior:	0,00

CRÉDITO ORIUNDO DE AÇÃO JUDICIAL

O sujeito passivo invoca processo judicial, dando a entender que o crédito pleiteado seja dele oriundo. O argumento não merece guarida. A compensação mediante aproveitamento de crédito decorrente de decisão judicial segue procedimento específico, não observado na espécie. Além disso, em razão do montante do crédito pleiteado, fica descartada a possibilidade de sua origem ser o objeto da ação invocada (exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS).

O art. 170-A do CTN estabelece limitações para a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp no 104, de 10.1.2001)

Conforme art. 170 do CTN, a lei que autorizar a compensação pode estipular condições e garantias. A compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal é regida pelo art. 74 da Lei no. 9.430, de 1996. O § 1º desse artigo estabelece que a compensação seja feita mediante a entrega pelo sujeito passivo de declaração de compensação. Seu § 14 determina que a Receita Federal deve disciplinar o disposto naquele artigo. Os arts 81 e 82 da Instrução Normativa SRF no 1.300, de 20 de novembro de 2012 (vigente quando da apresentação do PER/DCOMP em litígio),

discriminam as condições para compensação com crédito objeto de discussão judicial:

Art. 81. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 1º O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a homologação da compensação, que lhe seja decisão. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB no 1661, de 29 de setembro de 2016).

§ 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a compensação poderá ser efetuada somente se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou apresentar declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste.

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

§ 4º A compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado dar-se-á na forma prevista nesta Instrução Normativa, caso a decisão não disponha de forma diversa.

Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo VIII a esta Instrução Normativa, devidamente preenchido;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a

atesta, na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução;

IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembléia que elegeu a diretoria;

V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

VI - cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante, na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo; e

VII - procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado, na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo.

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos a que se referem os incisos I a VII do § 1º, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

§ 4º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf, mediante a confirmação de que:

I - o sujeito passivo figura no polo ativo da ação;

II - a ação refere-se a tributo administrado pela RFB;

III - a decisão judicial transitou em julgado;

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e

V - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste.

§ 5º Será indeferido o pedido de habilitação do crédito nas hipóteses, em que:

I - as pendências a que se refere o § 2º não forem regularizadas no prazo nele previsto; ou

II - não forem atendidos os requisitos constantes do § 4º.

§ 6º É facultado ao sujeito passivo apresentar recurso hierárquico contra a decisão que indeferiu seu pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão recorrida, nos termos dos arts. 56 a 65 da Lei nº 9.784, de 1999.

§ 7º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1557, de

No caso, as inscrições do PER/DCOMP em análise provam que ele não trata de compensação de crédito oriundo de decisão judicial. Na ficha intitulada "Dados Iniciais" do PER/DCOMP em lixe consta as inscrições abaixo reproduzidas:

Tipo de Documento: Declaração de Compensação
Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior
Crédito Oriundo de Ação Judicial: NÃO

Nº Processo Trat. Manual: . / -

Finalmente, não se admite que a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição possa dar origem ao crédito pretendido. Observa-se que o sujeito passivo considerou como direito creditório quase todo o valor do DARF identificado no PER/DCOMP. Para ter esse crédito, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo teria que ser praticamente igual ao valor da própria base de cálculo, ou seja, todo seu faturamento teria que ser constituído exclusivamente de ICMS. Semelhante hipótese não é possível.

PER/DCOMP RELACIONADOS AO MESMO DARF.

Ainda que o DARF identificado no PER/DCOMP analisado constituísse pagamento indevido, seu valor não é suficiente para fazer frente a todas as compensações com ele pretendidas. O DARF do presente processo, com código de receita 2172, período de apuração 31/07/2014, data de arrecadação em 25/08/2014, no valor de R\$ **16.005,54**, foi utilizado em 4 PER/DCOMP, para compensar débitos que somam R\$ **51.499,07**.

A prática se repete com outros DARF, conforme demonstrativo que se segue.

DIREITO_CREDITÓRIO_DARF_USADO				DÉBITOS_COMPENSADOS		
Cód. De Rec.	PA	Dt Arrec.	VrDarf	Nº Proc. Cred	Per/Dcomp	Total Déb. Comp.
2172	31/03/2014	09/05/2014	31.651,59	1 10880.920548/2017-10	01749.05615.261214.1.3.04-7138	27.574,72
				2 10880.920548/2017-10	02188.57875.231115.1.3.04-1175	35.077,48
				3 10880.920548/2017-10	02584.98096.011116.1.3.04-0086	41.413,15
				4 10880.920548/2017-10	04431.48628.220715.1.7.04-0446	34.168,93
				5 10880.920548/2017-10	04536.00693.011116.1.3.04-9778	41.424,76
				6 10880.920548/2017-10	06582.54419.011116.1.3.04-7168	41.424,70
				7 10880.920548/2017-10	07247.65575.231115.1.3.04-4964	33.524,00
				8 10880.920548/2017-10	08811.99355.011116.1.3.04-1462	39.355,58
				9 10880.920548/2017-10	10607.94198.011116.1.3.04-2242	41.424,90
				10 10880.920548/2017-10	11148.97876.310815.1.7.04-6668	11.731,61
				11 10880.920548/2017-10	12289.84298.181215.1.3.04-2607	33.613,97
				12 10880.920548/2017-10	12415.11722.011116.1.3.04-6181	41.424,80
				13 10880.920548/2017-10	12913.14887.220116.1.3.04-5249	34.000,00
				14 10880.920548/2017-10	13333.26700.011116.1.3.04-1794	33.464,48
				15 10880.920548/2017-10	14933.64195.220116.1.3.04-6030	36.227,40
				16 10880.920548/2017-10	15721.20428.311014.1.3.04-3037	32.000,00
				17 10880.920548/2017-10	16161.11437.310815.1.3.04-1001	31.452,33
				18 10880.920548/2017-10	16654.61568.181215.1.3.04-8470	34.936,60
				19 10880.920548/2017-10	20853.05758.011116.1.3.04-6554	41.424,92
				20 10880.920548/2017-10	20981.02517.290115.1.3.04-2311	32.619,49
				21 10880.920548/2017-10	21641.09381.011116.1.3.04-1220	41.424,79
				22 10880.920548/2017-10	22232.71466.011116.1.3.04-4021	41.424,77
				23 10880.920548/2017-10	24158.27353.011116.1.3.04-8522	41.424,75
				24 10880.920548/2017-10	24313.33558.220715.1.7.04-9100	34.695,07
				25 10880.920548/2017-10	24659.26678.181215.1.3.04-0422	35.524,66
				26 10880.920548/2017-10	25644.25720.230616.1.3.04-6624	38.148,69
				27 10880.920548/2017-10	26549.29783.310815.1.3.04-0801	24.582,93
				28 10880.920548/2017-10	28425.17630.261214.1.3.04-2499	26.961,26
				29 10880.920548/2017-10	29612.02645.310815.1.3.04-7587	32.185,38
				30 10880.920548/2017-10	30770.54098.011116.1.3.04-8618	41.424,90
				31 10880.920548/2017-10	30899.24084.011116.1.3.04-4357	41.425,22
				32 10880.920548/2017-10	32263.88795.310815.1.7.04-9067	29.308,53
				33 10880.920548/2017-10	33127.28759.281114.1.3.04-5105	27.304,38
				34 10880.920548/2017-10	33304.18379.011116.1.3.04-7015	41.420,76
				35 10880.920548/2017-10	33396.89175.011116.1.3.04-0404	41.424,76
				36 10880.920548/2017-10	33432.71710.011116.1.3.04-7654	41.421,03
				37 10880.920548/2017-10	33465.13465.231115.1.3.04-8700	23.680,93
				38 10880.920548/2017-10	33517.37168.311014.1.3.04-0706	27.034,04
				39 10880.920548/2017-10	33597.39315.011116.1.3.04-4082	41.424,78
				40 10880.920548/2017-10	34897.26670.011116.1.3.04-9415	41.424,91
				41 10880.920548/2017-10	34912.57073.011116.1.3.04-6415	41.424,93
				42 10880.920548/2017-10	34966.69975.011116.1.3.04-3629	41.424,77
				43 10880.920548/2017-10	35530.95223.181215.1.3.04-9621	31.271,09
				44 10880.920548/2017-10	36061.50278.231115.1.3.04-1626	14.243,08
				45 10880.920548/2017-10	36261.27839.220116.1.3.04-7797	36.087,65
				46 10880.920548/2017-10	36673.80307.310815.1.7.04-3342	34.080,60
				47 10880.920548/2017-10	37338.08499.011116.1.3.04-9634	41.424,78
				48 10880.920548/2017-10	39692.94700.011116.1.3.04-4760	41.381,86
				49 10880.920548/2017-10	41194.20445.231115.1.3.04-1747	31.642,85
				50 10880.920548/2017-10	42699.98842.220116.1.3.04-3759	36.808,17
				51 10880.934953/2014-72	09840.96059.220514.1.3.04-1367	26.159,74
				52 10880.934954/2014-17	08224.65629.220514.1.3.04-9836	28.546,66
				53 10880.934955/2014-61	37650.30116.220514.1.3.04-9877	14.636,36
				54 10880.934956/2014-14	38442.27069.220514.1.3.04-6481	27.548,66
				55 10880.934957/2014-51	32043.46579.220514.1.3.04-6729	20.000,00
				56 10880.934958/2014-03	21725.23464.220514.1.3.04-5507	25.486,00
				57 10880.934959/2014-40	24384.40775.220514.1.3.04-2150	16.862,10
				58 10880.934960/2014-74	31909.97081.220514.1.3.04-3102	30.329,99
				59 10880.934961/2014-19	20256.42835.220514.1.3.04-5880	17.186,59
				60 10880.934962/2014-63	25381.72682.220514.1.3.04-0355	29.452,33
				61 10880.934963/2014-16	39730.20679.220514.1.3.04-7424	20.000,00
				62 10880.934964/2014-52	39693.24053.120614.1.3.04-2311	30.051,00
				63 10880.934965/2014-05	13500.75599.250614.1.3.04-0731	21.909,52
				64 10880.934966/2014-41	28729.26889.210714.1.3.04-4336	21.742,10

				6510880.934967/2014-96	21456.32028.310714.1.3.04-9292	29.453,00
				6610880.934968/2014-31	05716.30157.310714.1.3.04-0040	19.779,44
				6710880.934969/2014-85	09677.35506.310714.1.3.04-0008	31.000,94
				6810880.934970/2014-18	23494.80746.310714.1.3.04-3542	31.089,13
				6910880.934971/2014-54	03464.74696.310714.1.3.04-8914	27.544,00
				7010880.934972/2014-07	26952.41388.310714.1.3.04-6834	30.125,66
				7110880.934973/2014-43	42806.07515.310714.1.3.04-9726	30.025,00
2172	31/03/2014	09/05/2014	31.651,59	Soma dos débitos compensados com mesmo DARF		2.290.668,36

DIREITO CREDITÓRIO _ DARF USADO				DÉBITOS COMPENSADOS		
Cód. De Rec.	PA	Dt Arrec.	VrDarf	Nº Proc. Cred	Per/Dcomp	Total Déb. Comp.
2172	31/07/2014	25/08/2014	16.005,54	110880.721317/2018-14	32927.80633.310315.1.3.04-5367	12.129,37
				210880.908691/2015-71	42499.27526.270814.1.3.04-1420	12.344,99
				310880.908692/2015-16	36450.93528.170914.1.3.04-0912	10.961,68
				410880.908693/2015-61	01352.27924.311014.1.3.04-5764	16.063,03
2172	31/07/2014	25/08/2014	16.005,54	Soma dos débitos compensados com mesmo DARF		51.499,07

DIREITO CREDITÓRIO _ DARF USADO				DÉBITOS COMPENSADOS		
Cód. De Rec.	PA	Dt Arrec.	VrDarf	Nº Proc. Cred	Per/Dcomp	Total Déb. Comp.
2172	31/08/2014	30/10/2014	24.810,03	110880.902064/2018-70	02237.00698.310815.1.3.04-1181	24.021,00
				210880.902064/2018-70	05788.58549.220116.1.3.04-4589	24.406,78
				310880.902064/2018-70	05883.09615.220116.1.3.04-2733	26.911,05
				410880.902064/2018-70	23807.99716.220116.1.3.04-9470	27.201,02
				510880.902064/2018-70	30770.87354.220116.1.3.04-5818	23.000,00
				610880.931403/2015-82	35281.78705.281114.1.3.04-1317	24.810,03
				710880.931404/2015-27	37737.71976.281114.1.3.04-9229	23.733,63
				810880.931405/2015-71	28243.70558.261214.1.3.04-0575	22.063,03
				910880.931406/2015-16	15206.75304.290115.1.3.04-3350	24.154,00
				1010880.931407/2015-61	22579.89720.030315.1.3.04-5780	24.447,29
				1110880.931408/2015-13	40890.88563.030315.1.3.04-7754	22.581,14
				1210880.931409/2015-50	42513.54422.030315.1.3.04-8139	20.193,79
				1310880.931410/2015-84	02512.36221.310315.1.3.04-6004	24.049,36
				1410880.931411/2015-29	42908.46328.310315.1.3.04-0452	21.097,46
				1510880.931412/2015-73	09213.03558.100515.1.3.04-0252	23.483,21
				1610880.931413/2015-18	38940.65775.100515.1.3.04-4446	25.596,96
2172	31/08/2014	30/10/2014	24.810,03	Soma dos débitos compensados com mesmo DARF		381.749,75

DIREITO CREDITÓRIO _ DARF USADO				DÉBITOS COMPENSADOS		
Cód. De Rec.	PA	Dt Arrec.	VrDarf	Nº Proc. Cred	Per/Dcomp	Total Déb. Comp.
2172	31/10/2014	25/11/2014	17.452,04	110880.996770/2016-11	16933.72281.290115.1.3.04-2785	8.585,79
				210880.996771/2016-57	35546.16167.230616.1.3.04-8047	20.922,59
2172	31/10/2014	25/11/2014	17.452,04	Soma dos débitos compensados com mesmo DARF		29.508,38

DIREITO CREDITÓRIO _ DARF USADO				DÉBITOS COMPENSADOS		
Cód. De Rec.	PA	Dt Arrec.	VrDarf	Nº Proc. Cred	Per/Dcomp	Total Déb. Comp.
2172	31/12/2014	23/01/2015	21.056,07	110880.902065/2018-14	03687.77480.220116.1.3.04-5598	21.500,00
				210880.902065/2018-14	07376.11988.080816.1.7.04-3556	9.170,33
				310880.902065/2018-14	08388.31302.220116.1.3.04-5640	16.000,00
				410880.902065/2018-14	12957.45504.220116.1.3.04-8182	22.052,39
				510880.902065/2018-14	20252.76903.080816.1.3.04-4080	13.663,40
				610880.902065/2018-14	38718.22720.220116.1.3.04-0503	21.100,00
				710880.950320/2015-92	28030.39558.310315.1.3.04-3001	21.401,99
				810880.950321/2015-37	14637.62975.100515.1.3.04-0054	21.840,22
2172	31/12/2014	23/01/2015	21.056,07	Soma dos débitos compensados com mesmo DARF		146.728,33

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, para indeferir o pedido de diligência, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, para não reconhecer o direito creditório postulado e não homologar as compensações em litígio.

Do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Winderley Moraes Pereira